



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023145-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CLEBER PICCIRILI, é agravado MUNICIPIO DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2023145-80.2025.8.26.00

Agravante: **CLEBER PICIRILI**

Agravado: **MUNICÍPIO DE BAURU**

Comarca: BAURU

Voto nº: 36.385

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PERÍCIA IMESC - Insurgência contra decisão que determinou a realização de perícia médica no IMESC, no Município de Bauru — Cabimento - Autor, idoso, residente na cidade de São Paulo - Laudo médico que expõe o quadro delicado de saúde do interessado - Irrazoável imputar ao autor os custos financeiros e físicos do deslocamento, mormente quando não se verifica qualquer óbice à realização do ato na Comarca da Capital, onde reside - Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CLEBER PICIRILI contra a r. decisão de fl. 185, na qual, nos autos da ação de procedimento comum

autuada sob o nº 1012664-90.2024.8.26.0071, movida em face do MUNICÍPIO DE BAURU, o juízo *a quo* indeferiu o pedido de realização da perícia pelo IMESC na comarca da capital, local de residência do autor.

Irresignado, sustenta o autor, em apertada síntese, que *"razão não há para se indeferir a pretensão deduzida, mormente porque a intransigência do poder público privaria o Agravante de obter judicialmente o que lhe é devido, não se podendo admitir, com a devida vênia, postura estagnada e conformista do Estado-Juiz, imputando à parte, idoso e doente, o dever de fazer prova sobre sua enfermidade"*, acrescentando que nada impede que a perícia seja realizada pelo mesmo órgão em outra localidade. Aduz que possui severa limitação, mostrando-se desarrazoado impor-lhe tal ônus, sobretudo quando existente solução menos gravosa para a sua submissão à perícia. Assevera que *"o perigo de dano consiste na data designada para a realização do ato (14/02/2025), atrelada com as consequências da falta de comparecimento, pelo que não se pode aguardar o decurso habitual do feito para o provimento. Além disso, a probabilidade do direito consiste em previsão expressa das normas supramencionadas, bem como em toda a documentação encartada no Caderno Processual, assim, pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal, desde já designando a realização de perícia médica na sede do IMESC em São Paulo, local da residência do Autor/Agravante"*.

Agravo tempestivo, recolhido o preparo, regularmente processado, deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 26/29) e com decurso do prazo *in albis* para resposta da parte adversa certificado à fl. 33.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta provimento.

Depreende-se dos autos que o agravante se insurge contra a decisão que reconheceu a impossibilidade de realização da perícia solicitada no Município de São Paulo, em razão do feito ter sido ajuizado na Comarca de Bauru, mantendo a perícia médica agendada para o dia 14/02/25.

Cumprе destacar que a realização da perícia médica é imprescindível para a resolução da controvérsia que diz respeito ao direito pleiteado de ter declarada a inexistência de relação jurídico-tributária alusiva ao Imposto de Renda Pessoa Física.

Contudo, em vista dos laudos médicos de fls. 36 e 37, corroborados pelo laudo pericial do IMESC de fls. 20/35 (cuja perícia, por sinal, foi realizada nesta Capital) que demonstra a impossibilidade do agravante se deslocar até a Comarca de Bauru, local designado para perícia, em razão da sua condição de saúde e atento aos gastos financeiros com o traslado e a alimentação, não vislumbrando-se qualquer óbice processual ou material para realização da perícia no local de residência do autor, não deve prosperar a determinação judicial *a quo*.

Deveras, imputar ao agravante percorrer a distância entre São

Paulo, cidade onde reside, e Bauru, local de agendamento da perícia, não se justifica, além de gerar custos desnecessários e acarretar agravamento do seu quadro de saúde.

Ante todo o exposto, é caso de dar-se provimento ao recurso para determinar a realização da perícia médica na comarca de residência do autor.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator